

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

DECRETO Nº 085/2018

Suspende cautelarmente os efeitos do Decreto nº 047/2018.

O PREFEITO DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, inciso I, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o contido na Comunicação Interna nº 419/2018-SPAJ/PMU, expedida pela Procuradoria Geral do Município, cujo conteúdo segue transcrito: "(...) Em reposta ao expediente referido, verifico que a empresa PADILHA ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS LTDA solicita a baixa de cláusulas de reversão incidentes sobre imóveis doados, nos termos das Leis Municipais nº 1.343 e 1.344, de 1989. A doação realizada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA é conhecida como uma obrigação modal, vez que onerada por um encargo imposto a uma das partes (construção de edificação, admissão de empregados, etc.), em prol de uma liberdade maior (recebimento do terreno em doação). Trata-se de uma cláusula acessória que não suspende a aquisição nem o exercício do direito, sendo que o não cumprimento do encargo não gera a sua invalidade, mas apenas a possibilidade de sua cobrança ou revogação, nos termos do art. 562, do Código Civil. No caso em epígrafe, a Lei Municipal nº 1.343/89, ao autorizar a doação de terreno à empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS J. J. LIDA, a vinculou ao cumprimento do encargo de construção das edificações (art. 2º), sob pena de reversão da doação à municipalidade doadora (art. 3º). Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.344/89, ao autorizar a doação de terreno à empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS J. J. LTDA, a vinculou ao cumprimento do encargo de construção da edificação (art. 2º) e admissão de funcionários (art. 3º), sob pena de reversão da doação à municipalidade doadora (art. 4º). Pois bem. Em primeiro lugar, em que pese não integre a dúvida suscitada pelo Sr. Secretário, cumpre ressaltar que a ausência de procedimento licitatório na casuística está referendada pelo art. 15, §3º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, vigente à época da doação, qual, ao contrário da regra prevista no art. 17, §4º, da Lei 8.666/93, tão somente facultava a realização de licitação. Relativamente ao cumprimento dos encargos, a diligência realizada pelo servidor público municipal, SR. ROMULO JONAS RAUEN, constatou que as áreas construídas nos imóvel satisfazem as exigências da precitada lei, o que dá conta, em tese, do cumprimento integral dos encargos de edificação atrelados às legislações em comento. Todavia, não há qualquer deliberação da douta SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO acerca do cumprimento do encargo de admissão de 15 (quinze) funcionários, nos termos do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.344/1989. Sem prejuízo, destaca-se que inexistente qualquer indicativo que a finalidade de quaisquer das doações restou atendida, nos termos do art. 1º de ambas as leis. Isto porque, a Lei Municipal nº 1.343/1989 dispôs que a finalidade da doação era a "instalação de balança filizola e guarita" (art. 1º). Por sua vez, não há qualquer indicativo documental de que referida balança restou instalada à época. De outro giro, a Lei Municipal nº 1.343/1989 dispôs que a finalidade da doação era a "implantação de uma empacotadeira de açúcar". No mesmo sentido, inexistente qualquer prova documental de que sobredita empacotadeira foi instalada no local. ANTE O EXPOSTO, recomenda-se à SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, na avaliação da liberação da cláusula de reversão incidente sobre os imóveis, que avalie a integralidade do cumprimento dos encargos e finalidades relacionadas às Leis Municipais nº 1.343 e 1.344, de 1989, requisitando-se, se for o caso, informações e documentos da empresa INTERESSADA. (...)"

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Municipais nº 1.343 e 1.344, de 1989, que autorizaram a doação de imóveis à empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS JOÃO PADILHA LTDA, atualmente denominada PADILHA ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS LTDA., vinculada ao cumprimento de encargos, com cláusula de reversão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

CONSIDERANDO que o cumprimento dos encargos não restou cabalmente demonstrado, conforme se denota da inconclusiva manifestação da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo;

CONSIDERANDO a existência de Inquérito Civil nº MPPR-0151.16.000909-9, em trâmite perante a 5ª Promotoria de Justiça de Umuarama, instaurado justamente para aquilatar o cumprimento dos encargos e, via de consequência, a higidez das doações sobreditas;

CONSIDERANDO o contido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

CONSIDERANDO que a suspensão cautelar dos atos praticados se insere dentro do Poder Extroverso e de Autotutela do Município de Umuarama;

CONSIDERANDO os princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV);

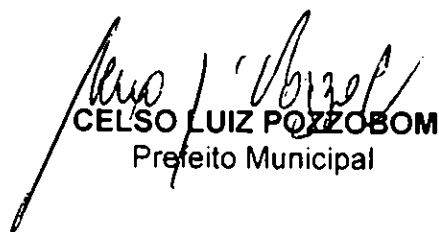
DECRETA:

Art. 1º A suspensão cautelar dos efeitos do Decreto nº 047/2018, que liberou a cláusula de reversão e a finalidade dos imóveis constituídos pelos Lotes n.ºs 1-Remanescente e 1-A, da subdivisão dos lotes nº 6-B16, 6-B15-Remanescente e 6-B15-D, da Gleba 14 Figueira – Núcleo Cruzeiro, neste Município, por prazo indeterminado.

Art. 2º Findado o processo administrativo para apuração do cumprimento dos encargos estabelecidos nas Leis Municipais nº 1.343 e 1344 de 1989, o Poder Executivo se pronunciará sobre a manutenção ou anulação dos efeitos do Decreto nº 047/2018.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, em 18 de abril de 2018.


CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO UMUARAMA ILUSTRADO
DE 20 de Abril 12018
DE Nº 15.244
UMUARAMA 20.04 12018
Simone Alves
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS